



LEI Nº 224/15 DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2015,
DISPÕE SOBRE AS
COMPETÊNCIAS,
COMPOSIÇÃO E
REGULAMENTO DO
CONSELHO DA CIDADE DE
NOVA ESPERANÇA DO
PIRIÁ-PÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Nova Esperança do Piriá-Pá



- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIII – acompanhar as reuniões do CONSELHO em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O COMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

- I – 04 (quatro) Representantes do Poder Público indicado:
 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação;
 - Secretaria Municipal de Educação;
 - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;
 - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento



II – 04 (quatro) Representantes da Sociedade Civil organizada e comprometidas com a questão ambiental, eleito em conferencia especifica para estes fins;

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do COMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do COMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do COMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos publico e entidades civil representada no item I II, mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMA.

Paragrafo Único – O Secretario Municipal de Meio Ambiente é Membro nato do Conselho.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMMA.

Art. 11 – O COMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – A instalação do COMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), do Município de Nova Esperança do Piriá.

Art. 15 - O FMMA, possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação (SEMMAH).

Art. 16 - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.



Art. 17 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

- I. Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;
- III. Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII. Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
- VIII. Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.
- IX. Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA serão geridos pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, e fiscalizados pelo COMAM.

§ 2º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 38 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, às fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 3º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 18 - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Art. 19 - Constituirão recursos do FMMA:

- I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;
- IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;
- V - Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem cometidos no território do município;
- VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;



- VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- IX - Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;
- X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
- XII - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;
- XIII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;
- XIV - Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;
- XV - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;
- XVI - 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- § 1º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.
- § 2º. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.
- § 3º. O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 20 - Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 21 - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 22 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 23 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 24 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.



Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 25 - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira; patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 26 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 27 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidas pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 29 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação - SEMMAH;

Art. 30- O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo e fiscalizador das ações do Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I. Fazer cumprir os objetivos da lei;
- II. Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;
- III. Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA.
- IV. Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos, aprovar ou rejeitar despesas realizadas e as contas propriamente ditas;

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação – SEMMAH é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

- I. Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano Municipal Ambiental e as prioridades definidas nesta Lei, aprovados pela Comissão de Gestão do FMMA;
- II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.
- III. Ordenar as despesas do FMMA;
- IV. Elaborar os balancetes trimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;
- V. Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;
- VI. Apreçar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação



VII – Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas as questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil.

Art. 32 – As dotações orçamentárias do referido Fundo serão contempladas nas Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além da compatibilização ao Tribunal de Contas dos Município do Estado Pará.

Art. 33 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, 22 de Janeiro de 2016.



Maria de Sousa Oliveira
Prefeita Municipal

PREF. MUN. DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CNPJ: 84.263.862/0001-05
SANCIONADO EM: 22/01/16
PUBLICADO EM: 22/01/16
POR: _____


José Antônio C. Lima
CPF: 173.119.392-72



DECRETO Nº 018 /16 DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe Sobre as competências, composição e reguiamento do Conselho da Cidade de Nova Esperança do Piriá-Pá e dá outras Providências.

A senhora **Maria de Sousa Oliveira**, prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe artigo 96 da lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Piriá.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaramos, sob pena da Lei, que a **LEI 224/15 de 10 de Dezembro 2016**, que Dispõe Sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Nova Esperança do Piriá-Pá e dá outras Providências do Município de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará, foi sancionada e publicada no dia 22 de Janeiro de 2016, no mural desta Prefeitura como de costume, uma vez que não existe Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, 22 de Janeiro de 2016.

PREF. MUN. DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CNPJ: 84.263.862/0001-05
SANCIONADO EM: 22/01/16
PUBLICADO EM: 22/01/16
POR: _____

Jose Ailton C. Lima
CPF: 173.019.392-72



MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL